SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001196-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Alexandro Lanceni

Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ALEXANDRO LANCENI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que no dia 22/02/2013, por volta das 21h, iniciou uma forte chuva em São Carlos e que em razão do grande volume de água ocorreu refluxo na rede de esgoto que retornou e invadiu a residência do autor, atingindo móveis, roupas, entre outras coisas do autor. Que no dia seguinte, funcionários do réu efetuaram a desobstrução e lavagem da rede coletora de esgotos. Aduz que ingressou com pedido administrativo para ressarcimento dos prejuízos sofridos, mas que tal foi negado. Pleiteia danos materiais e danos morais. Requereu a procedência da demanda e juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 53).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/69) aduzindo que efetivamente ocorreu refluxo de esgoto na casa do autor, mas que por culpa exclusiva dele. Que a residência está desprovida de válvula de retenção. Alegou que não há dano material nem moral a ser ressarcido. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica a fl. 76.

Deferida prova pericial para constatar se os danos advieram de omissão do autor ou do réu às fls. 77/78.

Quesitos do autor às fls. 82/83 e do réu às fls. 84/86.

Laudo pericial às fls. 115/128.

Manifestações acerca do laudo às fls. 142/143 e 144/147.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Diante disso, é necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-atuar ou atuar insuficiente do Município foi determinante às lesões causadas autor.

Pleiteia o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de um refluxo na rede de esgoto de sua residência. Aduz que tal refluxo se deu por omissão do réu, uma vez que deixou de realizar a manutenção adequada no sistema de coleta de esgoto.

O evento danoso é inconteste, bem como a realização de serviço pelo réu para desobstrução/reparo do esgoto, de acordo com Ordem de Serviço à fl. 34 data de 23/02/2013 (dia seguinte ao do evento danoso).

À fl. 118, o Sr. perito concluiu que a causa do evento danoso foi o entupimento ou sobrecarga na rede pública de esgotos e consequente refluxo para o imóvel do autor, uma vez que não havia válvula de retenção instalada.

Informou, à fl. 119/120, que é obrigatória a instalação de válvula de retenção nos imóveis e é proibida a ligação de água e esgoto em imóveis que não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo na rede predial de esgoto, nos termos do art. 1º, "b", II, da Resolução SAAE nº 22 de 20 de setembro de 2005.

Ainda, constatou o Sr. perito que a presença de válvula de retenção seria capaz de impedir o refluxo da água que atingiu o imóvel do autor (fl. 124, quesitos 04 e 05).

O laudo pericial concluiu que o evento danoso se deu em razão de entupimento ou sobrecarga na rede pública de esgotos.

É inegável que o Município é responsável pela preservação das redes de água e esgoto, bem como pela manutenção adequada das mesmas, portanto tem o dever de reunir providências acautelatórias necessárias para evitar eventual entupimento ou sobrecarga na rede de esgotos.

Ora, no presente caso, o réu foi negligente em seu dever de preservação das redes água e esgoto, com culpa na prestação do serviço,

devendo indenizar os administrados prejudicados pela sua conduta omissiva, uma vez que presente o nexo causal entre a conduta omissiva do réu e o dano causado ao autor.

Neste sentido:

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Inundação por refluxo na rede de esgoto. Ausência de válvula de retenção. Refluxo do esgoto sanitário. Alagamento da residência do autor. comprovados. **Danos** materiais Nexo causalidade. de Responsabilidade pela omissão. Ineficiência da manutenção da rede pública de esgoto. Dever de indenizar os danos materiais. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido." (TJSP -Relator(a): José Luiz Germano: Comarca: Rio Claro: Órgão julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 22/07/2014: Data de reaistro: 30/07/2014: Outros 9291095000).

Em que pese a existência da válvula fosse suficiente para impedir o refluxo ocorrido, não merece prosperar a alegação do réu de que a culpa é exclusiva do autor.

A exigência de instalação de válvula de retenção está prevista no artigo 23 do Código Sanitário Estadual (Decreto 12.342/78), bem como na Resolução do SAAE de São Carlos, de setembro de 2005, que dispõe o seguinte:

"Art. 1. Fica proibido à Divisão de Obras e Saneamento DOS, ao Setor de Obras S.O. e ao Setor de Manutenção de Redes S.M.R. do SAAE, a aprovação e a realização de mudanças e/ou de primeira e/ou segunda ligação de água e/ou esgoto em imóveis que: (...)

II. não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo na rede predial de esgoto;" (g.n.).

Conclui-se, então, que foi ligado o serviço de água e esgoto na residência do autor sem a instalação de válvula de retenção. Cabia ao réu realizar a fiscalização da obra e não ligar os serviços sem que fosse instalado o equipamento para impedir refluxo no imóvel, devendo ser considerado que o autor é pessoa simples, montador de estruturas metálicas, e não possui, pelo que se pode concluir, conhecimento técnico específico em redes de água e esgoto.

Portanto, a ligação dos serviços de água e esgoto ocorreu sem observância dos requisitos obrigatórios no imóvel, logo há o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu que falhou na fiscalização do imóvel e o dano sofrido pelo autor.

Diante do exposto, resta indubitavelmente caracterizada a responsabilidade do réu.

Do dano material:

Pleiteia o autor o recebimento de R\$3.750,00 a título de danos materiais, uma vez que em razão do evento danoso, perdeu um jogo de sofá, um guarda roupa de casal, uma cama box de casal, um tapete, um armário de cozinha e um brinquedo.

À fl. 33, há um relatório elaborado pelo supervisor de serviços do réu que constatou que sofá, cama, armário de cozinha, guarda roupas, tapetes e brinquedos estavam molhados e com mau cheiro, bens que coincidem com os que o autor alega ter perdido.

O autor apresentou orçamentos às fls. 24/26, os quais não foram especificamente impugnados pelo réu. Para ser justo e evitar o enriquecimento ilícito do autor, adoto os menores valores encontrados em cada orçamento, quais sejam:

I. Orçamento fl. 24:

Tapete: R\$490,00

Laptop da Barbie: R\$100,00

II. Orçamento fl. 25: Cama box: R\$689,00

Armário de cozinha: R\$329,00

III. Orçamento fl. 26:

Conjunto de estofado – R\$1.199,00 Guarda roupa de casal – R\$699.00

TOTAL: R\$3.506,00

Do dano moral:

Nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. A indenização, assim, procura ressarcir essa dor suportada pela pessoa, muito embora seja o dano de difícil liquidação.

Contudo, a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, sob pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima.

Com a previsão do artigo 5°, inciso X, da CF, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infindáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema.

Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável e que deve ser reforçada.

O que o autor passou não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, bem como não restou provado nos autos nada nesse sentido. Cuidou-se, apenas, de adversidade, não fazendo jus o autor à

indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor para condenar o réu ao pagamento de R\$3.506,00 a título de danos materiais. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos calculados desde a data do evento (22/02/2013).

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no montante de 10% sobre o do valor da condenação imposta, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC. Arcará o autor, por sua vez, com os honorários advocatícios em favor da parte ré em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, sendo vedada a compensação, de acordo com o art. 85, §14, do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fl. 53.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA